



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2020

(Do Sr. DANRLEI)

Institui isenção do Imposto Territorial Rural – ITR para imóvel localizado em municípios que tenham declarado estado de emergência ou calamidade pública e homologados pelas autoridades competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais que estejam sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, homologados pelas autoridades competentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar do seguinte inciso III:

“Art. 3º.....
.....

III – o imóvel rural, quando localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

- a) A isenção prevista no caput se refere a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores.
- b) O gozo da isenção a que se refere este inciso se dará apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo.
- c) Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo, seu montante deverá ser compensado no exercício seguinte. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado do Rio Grande do Sul, somente no ano de 2020, mais de trinta municípios declararam estado de emergência em decorrência de uma das maiores estiagens já registradas, o que trouxe consigo danos substanciais a capacidade produtiva das áreas agricultáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatisticamente, foram plantados 771 mil hectares de milho no estado, sendo que apenas 50% conta com algum tipo de seguro ou cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). No caso da soja, foram quase 6 milhões de hectares plantados, sendo que 41% conta com seguro ou Proagro.

Caminha-se lentamente no acesso às inovações tecnológicas dirigidas ao segmento do agronegócio, com incidência ainda mais tímida no que tange o pequeno e médio produtor. O processo de irrigação das lavouras segue neste ritmo.

Essas são constatações preliminares que ensejam a apresentação do presente Projeto de Lei, com o viés de podermos minimizar os efeitos no orçamento daqueles que produzem a terra, e precisam de ações efetivas dos entes públicos no atendimento destas demandas, como da ausência de regularidade pluviométrica.

O parlamento deve se mostrar atento à angústia e à aflição destes, que ao se lançarem na atividade agrícola, deparam-se com a frustração de uma safra decorrente do Estado de emergência ou calamidade. Com o solo estéril e pela chuva que não veio, é preciso arcar com as perdas da planta que não se desenvolveu, da cultivara que sucumbiu. Não se pode silenciar. Se faz necessário agir.

A isenção do ITR na forma apresentada anuncia um alento e ao mesmo tempo a motivação para a nova jornada que sempre ressurgue na esperança de êxito na safra vindoura.

Neste sentido verificada e identificada a expressividade do alcance da matéria em tela, rogo aos nobres pares deste parlamento pelo apoio e aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020

Deputado DANRLEI
PSD/RS

